



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos-SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0020792-89.2017.8.26.0224**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação**
 Documento de Origem: **Boletim de Ocorrência, Inquérito Policial (Flagrante) - 3836/2017 - 4º Distrito Policial de Guarulhos, 575/2017 - 4º Distrito Policial de Guarulhos**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ALEX ALVES DA SILVA e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MIRIAN KEIKO SANCHES MACEDO**

Vistos.

ALEX ALVES DA SILVA e ALECSANDRO INÁCIO DA SILVA foram denunciados e estão sendo processados pela prática do crimes dos artigo 180, caput, do CP.

A denúncia foi recebida em agosto de 2018.

O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de réus primários, havendo elementos de que as penas seriam aplicadas no mínimo legal (01 ano), caso houvesse condenação. Observo que tal fato, portanto, dá ensejo à prescrição antecipada, tendo em vista que decorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva.

Como consequência, estando fadado à inutilidade, o Estado não possui interesse processual no prosseguimento da persecução penal.

Posto isto, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX ALVES DA SILVA e ALECSANDRO INÁCIO DA SILVA**, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Guarulhos, 14 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**